



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000059/2023-01
Interessado:	CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO
Cargo:	ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de manifestações indevidas em redes sociais.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDES SOCIAIS. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA. MATERIALIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado na 261ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada no dia 20 de março de 2024, ocasião na qual o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do representado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO, ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, nos termos do Ética - Voto 10 (SUPER nº 4905904).
- A questão em tela originou-se de suposto ataque, nas redes sociais, ao Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, chamando-o de ladrão, bem como a outras autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- No Ética - Voto 10 (SUPER nº 4905904), destacou-se que os documentos e dados constantes nos autos não foram suficientes para afastar o desrespeito ao preceituado no CCAAF e demais normativos que balizam a Ética Pública, verificando-se a necessidade de aprofundamento nas investigações em relação à conduta do representado, de modo que a questão fosse cabalmente esclarecida.
- O representado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, por intermédio do OFÍCIO nº 104/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5057987), momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que foi, tempestivamente, respondido pelo patrono do representado (SUPER nº 5110449), acompanhado da procuração (SUPER nº 5110456).
- Em sua defesa, foram elencadas, em síntese, as seguintes alegações: **(i)** as postagens foram realizadas em rede social privada, não tendo qualquer relação com o ofício, à época, de Diretor de Operações dos Correios, não havendo, portanto, qualquer violação ao mencionado artigo 3º do CCAAF; **(ii)** a parte inicial do art. 11 do CCAAF deixa claro que sua aplicação está restrita apenas aos casos de divergências entre autoridades públicas, o que deve ser resolvido mediante coordenação administrativa, contudo, o caso em tela revela situação completamente distinta, visto que as manifestações, ainda que imbuídas de caráter político, não estão relacionadas com divergência de matéria a ser resolvida a partir de coordenação administrativa, portanto, não restou caracterizada a ofensa ao art. 11 do CCAAF; **(iii)** o inc. II do art. 12 do CCAAF proíbe a manifestação da autoridade pública a respeito de questão de mérito que lhe seria submetida; **(iv)** obviamente, as postagens apresentadas na denúncia evidenciam que os fatos comentados pelo defendente não estão relacionados com

matéria sobre a qual lhe seria submetida, mesmo porque desempenhava o cargo de Diretor de Operações de empresa pública, enquanto as postagens estão relacionadas a críticas políticas, sobre as quais a sua função jamais teve ingerência; **(v)** é necessário avaliar o disposto no inc. I do art. 12 do CCAAF, que trata da vedação de apresentação de opinião pública acerca da honorabilidade e desempenho funcional de outra autoridade pública, a esse respeito, o conceito de opinião pública deve ser interpretado como as manifestações que de fato tenham cunho opinativo e, ainda, retratadas para um público em geral, com algum alcance considerável, dessa forma, apenas se cogitará a violação ao referido dispositivo quando a autoridade opinar PUBLICAMENTE a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outra AUTORIDADE PÚBLICA FEDERAL, devidamente identificada; **(vi)** levando-se em consideração o recorte temporal em que as publicações indicadas na denúncia foram realizadas (3/12/2022 a 31/12/2022), não se identifica conduta específica voltada a alguma autoridade pública federal devidamente investida no cargo; **(vii)** de outro lado, não se pode perder de vista que a manifestação do defendente não teve qualquer tipo de alcance expressivo, mesmo porque tinha apenas 3 (três) seguidores na plataforma, e as suas publicações tinham um alcance mínimo, de modo que não tinham caráter público num sentido minimamente eficaz do termo; **(viii)** também não está caracterizado o elemento da publicidade indispensável ao enquadramento da norma legal, o que também corrobora a impossibilidade de utilização punitiva do dispositivo legal; **(ix)** o que se admite apenas por hipótese, é de se observar as circunstâncias em que essas ocorreram, de modo a evidenciar o baixíssimo potencial lesivo da conduta, a ausência de repercussão e, também, o arrependimento posterior e eficaz; **(x)** as próprias imagens colacionadas na denúncia deixam claro que o alcance das publicações do defendente foi ínfimo, nem sequer alcançando 50 (cinquenta) usuários; **(xi)** resta evidenciado que as publicações do defendente tiveram um baixíssimo potencial lesivo, com nenhuma repercussão negativa para o público em geral, nem sequer alcançando as pessoas identificadas nessas; **(xii)** frise-se que, mesmo nas hipóteses em que há participação de agente público em grupo do WhatsApp com a divulgação recorrente de fake news, essa Comissão já se manifestou pela inexistência de cometimento de infração ética; **(xiii)** não bastasse isso, as publicações foram excluídas em janeiro de 2023, ou seja, ficaram disponíveis por reduzidíssimo lapso temporal; **(xiv)** é a hipótese, portanto, de arrependimento posterior e eficaz, na medida em que o defendente, ao excluir as referidas postagens, impediu que essas fossem transmitidas a terceiros, evitando, portanto, a sua reprodução, bem como houve pedido de desculpas à Comissão de Ética Pública, o que foi apresentado por ocasião dos esclarecimentos iniciais; **(xv)** soma-se a todos esses elementos o fato de que possui um histórico funcional ilibado e marcado por excelentes avaliações, com desempenho qualificado ou de nível destacado, havendo, inclusive, recebimento de elogios e menções honrosas; **(xvi)** à vista disso, tem-se que a conjugação da ausência de potencial lesivo da conduta, alinhada ao alcance ínfimo dos fatos e ao histórico funcional do defendente, não justificam a aplicação de sanção ética, motivo pelo qual, pede-se o arquivamento do PAE; **(xvii)** não entendendo essa Comissão de Ética Pública pelo arquivamento da denúncia, requer-se o oferecimento de ACPP, medida plenamente aplicável no caso em tela em virtude da lesividade mínima da conduta.

6. É minucioso o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de mérito, conforme explico a seguir.


8. Nesses termos, considerando que o representado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO** ocupou, à época dos fatos, o cargo de Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), estando a referida autoridade sujeita à jurisdição da CEP.

9. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os argumentos trazidos em sua defesa escrita.


10. Pontualmente, as condutas questionadas na defesa escrita estão sintetizadas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º do Ética - Voto 10 (SUPER nº 4905904), *in verbis*: "[...] refere-se a ataques que o interessado fez ao Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, chamando-o de ladrão nas redes sociais, conforme acesso ao perfil dele no Twitter (<https://twitter.com/chlucaribeiro?s=11&t=IL2W5uzp1CSBwCNoHfX6DA>).", "(...) bem como nos prints screens nos quais o representado além de atacar o Presidente eleito, também faz postagens contra outras autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário, a saber:

Evidências Coletadas do Twitter

<https://twitter.com/chlucaribeiro?s=11&t=IL2W5uzp1CSBwCNoHfX6DA>


 **Carlos Henrique** [redacted] · 31 de dez de 2022

Um presidente ladrão, descondenado. Valha me Deus!!

 **Britto Jr.** [redacted] · dez de 2022

Em menos de uma semana, o mundo perdeu um Rei, um Papa e o Brasil vai ganhar um Presidente.

49

 **Carlos Henrique** [redacted] · 12 de dez de 2022

Lula roubou!!! Não disse que ele é ... vocês sabem.

[twitter.com/\[redacted\]](https://twitter.com/[redacted])

Este Tweet foi excluído pelo autor do Tweet. [Saiba mais](#)

 **Carlos Henrique** [redacted] · 3 de dez de 2022

Allibaba é os quase 40 ladrões.

 **Advogados de Direita Brasil...** [redacted] · 3 de dez de 2022

Qual o nome do filme de terror?



49

Carlos Henrique [redacted] de 2022
Ninguém aguenta mais esses descalabros do TSE/STF e a pusilanidade dos generais traidores do povo. Obrigado por compartilhar Cris!!

Cristina Graemi [redacted] de 2022
Recebi de uma fonte... Siga o fio! "Caros Generais, Prefiro não me identificar, mas sou oficial do Exército, formado na mesma instituição que todos os senhores. Num dia não tão distante, tremi ao andar no retão pela primeira vez diante da imponência da Academia..."
[Mostrar esta sequência](#)

Carlos Henrique [redacted] de 2022
Desculpe-me General. Mas não é o que parece. Abandonaram o Presidente em **uma clara manipulação eleitoral.**

Hoje no Mundo Militar @hoje_no - 3 de dez de 2022
Uma declaração para o povo: "As Forças Armadas nunca se ajoelharão" - General Paulo Chagas hoje nomundomilitar.com.br/uma-declaracao... via @hoje_no

Carlos Henrique [redacted] de 2022
Sim

Joubert Souza [redacted] de 2022
VOCÊ VOTARIA NOVAMENTE EM JAIR BOLSONARO? Sim/Não.



Carlos Henrique [redacted] de 2022
Senhor Tirano, **quantas palavras bonitas que você não usa na sua profissão. Despotas!**

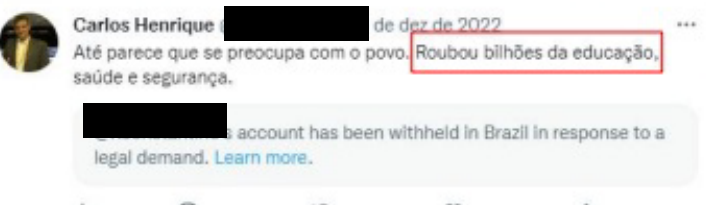
Alexandre de Moraes [redacted] de 2022
Desejo um 2023 abençoado, com muita Paz, Saúde e Felicidade. Com União, Solidariedade e Respeito fortaleceremos o nosso País.

Carlos Henrique [redacted] de 2022
E enrolados com a justiça!!

E. Cavendish [redacted] de 2022
Ministérios do Barba dominados por homens brancos e ricos.
Alguém esperava diferente?

Carlos Henrique [redacted] de 2022
Idiota cleptocrata!!

Randolfe Rodrigues [redacted] de 2022
Faltam só 11 dias para o fim do PIOR governo que o Brasil já teve e 12 dias para a posse de um Presidente de verdade, que respeita a Constituição e pensa na dignidade do povo, na harmonia, na paz! ❤️



11. Inicialmente a defesa busca defenestrar a existência de violação aos arts. 3º, 11 e 12 do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF):

I - Art. 3º do CAAF tendo em vista que "as postagens realizadas pelo (...) não guardam relação com exercício das suas atividades funcionais; ao contrário, essas foram manifestadas em sua rede social privada, não tendo qualquer relação, direta ou indireta, com o seu ofício – à época, Diretor de Operações dos Correios";

II - Art. 11 do CCAFF dado que "as manifestações do defendente em suas postagens, ainda

que imbuídas de caráter político, não estão relacionadas com divergência de matéria a ser resolvida a partir de coordenação administrativa"; e

III - Art. 12 do CCAAF em razão de que "*não se pode cogitar a violação do referido dispositivo para as hipóteses de comentários genéricos, sobre situações gerais ocorridas no âmbito da Administração Pública Federal*", bem como que "*levando-se em consideração o recorte temporal em que as publicações indicadas na denúncia foram realizadas (03/12/2022 a 31/12/2022), não se identifica conduta específica voltada a alguma autoridade pública federal devidamente investida no cargo*".

12. Na sequência, de forma didática, expõem-se as justificativas apresentadas na peça defendente face às supostas infringências aos dispositivos elencados no CCAAF, conforme razões a seguir aduzidas.

13. No que pertine ao art. 3º, caput e parágrafo único, do CCAAF, em que **as autoridades deverão ajustar-se aos padrões éticos, no exercício de funções públicas e privadas**, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à transparência e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral, sendo que, com relação a esse ponto, não assiste razão ao representado uma vez que as suas manifestações privadas também devem observar as diretrizes éticas salientadas no dispositivo sob referência.

14. No que concerne ao teor do art. 11 do CCAAF, que trata das divergências entre autoridades públicas, as quais serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência, há que se concordar com a defesa, quando afirma que o caso em tela revela situação completamente distinta da do CCAAF, visto que as manifestações em redes sociais do representado não estão relacionadas com divergência entre autoridades públicas a ser resolvida internamente, mas a postagens relacionadas à crítica política contra autoridades públicas (Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, notadamente o Presidente da República).

15. Naquilo que se refere ao art. 12, I, do CCAAF, no qual **a autoridade não deve opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal**, vê-se que não se trata de censurar o direito de crítica, de modo geral, mas de adequá-lo ao fato de que, afinal, a autoridade exerce um cargo de livre nomeação na Administração e está vinculada a deveres de fidelidade e confiança. Dessa forma, não obstante, à época das manifestações, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ainda não estivesse investido no cargo de Presidente da República, observa-se que o representado, com suas postagens, promoveu exposição pública divergente contra outras autoridades públicas dos Poderes Legislativos e Judiciário, claramente identificadas, em evidente tentativa de atacar e constranger a honorabilidade ou o desempenho funcional dessas autoridades.

16. Assim, a defesa, ainda, aduz que "*os atos imputados (...) não configuram ofensa à legislação de regência*", tendo em vista "*o baixíssimo potencial lesivo da conduta, a ausência de repercussão e, também, o arrependimento posterior e eficaz*".

17. Oportuno salientar que, apesar das postagens terem sido excluídas em "*janeiro de 2023*" e que tenha havido "*pedido de desculpas apresentados à Comissão quando dos esclarecimentos iniciais*", observa-se que a conduta do representado foi propagada de forma bem determinada, a respeito de uma eleição específica e contra um candidato e outras autoridades claramente identificadas, objetivando prejudicar o direito e a imagem de terceiros. E fez isso numa rede social de amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa, claramente, como uma forma de ofender, humilhar, constranger, diminuir ou desqualificar, expondo-os à execração pública ou a qualquer tipo de bullying, cyberbullying ou figuras assemelhadas.

18. Do exposto, ao contrário do que se menciona, a conduta praticada pelo representado teve a capacidade de gerar o sentimento de indignação, com evidente repercussão negativa, restando indefensável a prática da conduta violadora, inteiramente reprovável, face aos dogmas da Ética Pública.

19. Nesse contexto, a exordial, calcada em todo arcabouço documental dos autos, trazem à baila a prática de atos incompatíveis com o decoro, a honra e a dignidade da função, então ocupada, pelo ex-Diretor de Operações da ECT, de forma a afrontar, no âmago, o CCAAF e o Sistema Ético que rege o Poder Executivo Federal.

20. Efetivamente, sob o ponto de vista ético, independente da motivação subjetiva, a constatação inafastável da prática de determinada conduta, é suficiente para sustentar o juízo de reprovação sobre o fato praticado. É dizer, a culpabilidade, ou reprovabilidade, incidente sobre a conduta da autoridade, não sobre o objetivo da mesma, é bastante para a delimitação dos elementos configuradores da violação ética, conquanto aptos a caracterizar a prática de comportamento reprovável e repellido pela ética pública.

21. Além disso, apesar das mensagens terem sido difundidas no perfil pessoal do representado, a

liberdade de expressão não é absoluta, vale dizer, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pelo art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de “*motivar o respeito e a confiança do público em geral*”, como expresso no CCAAF.

22. Registre-se mais uma vez que inexistente direito fundamental absoluto. Mesmo porque, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

23. Neste condão, comungo especialmente com o teor exposto no precedente desta CEP, cristalizado no Ética - Voto 1 (SUPER nº 1665429) - proferido no bojo do Processo nº 00191.000464/2019-34:

"Inicialmente, percebe-se, pelas postagens, que o ambiente da instituição, naquele momento, estava dividido por juízos diversos, provavelmente em virtude de opiniões políticas divergentes e pelo momento de dificuldade econômica enfrentado pelas instituições públicas de ensino. Nesse contexto, é compreensível que opiniões categóricas sejam vistas como agressivas, se não forem devidamente balizadas. No entanto, é necessário que se faça um exame atento para saber se tais comentários ferem a ética pública ou não.

(...)

A liberdade de manifestação do pensamento é imprescindível na construção da sociedade e da Democracia. Caso passemos a realizar patrulhamento ideológico ou caso alguma autoridade ou instituição pública passe a impor um radicalismo discursivo, com o uso dessas instituições e instrumentos públicos, seja por meio da Universidade Pública, seja por meio desta Comissão de Ética Pública, estaremos franqueando espaço para reinar o subjetivismo e a arbitrariedade nas decisões públicas, em detrimento da Democracia, do pluralismo e da sociedade livre. Todos têm direito a professar suas ideologias e as posições pessoais decorrentes de suas convicções, inclusive a denunciada, independentemente de serem majoritárias ou não, infundadas ou solidamente construídas. E esse não pode ser motivo para promover-se um expurgo das ideias indesejadas.

*Isso não significa, porém, que a liberdade de opinião seja absoluta. Ela encontra diversos limites. Nesse sentido, há de respeitar os direitos dos demais indivíduos, especialmente os direitos de personalidade e de imagem, e deve ser combatida quando ameace importantes interesses individuais, como adequadamente coloca Thomas Scanlon em sua obra *Freedom of Expression and Categories of Expression*, e, por maior razão, quando ameace o próprio interesse público na construção de um espaço plural e democrático.*

Mais ainda, como registrou Archibald Cox em sua amplamente reconhecida obra sobre o tema [2], a liberdade de expressão não pode prosperar quando ameaçar a própria sobrevivência da nação, que há de ser entendida, aqui, em seus aspectos democráticos de convivência. A Democracia não pode tolerar todo e qualquer ataque, sob a bandeira de um suposto exercício liberado de uma liberdade absoluta de opinião. Também o abuso do direito de manifestação pode e deve ser combatido juridicamente. O caso concreto aqui analisado, porém, não chega a esse patamar.

Por fim, reitero que não consigo visualizar mácula à honra dos servidores ou à imagem da instituição, uma vez que os comentários foram totalmente genéricos, sem acusações pessoais e sem investir especificamente contra o nome ou imagem do Instituto.

*[2] *Freedom of Expression*, Cambridge: Harvard Univ. Press, 1980, p. 4."*

24. Outrossim, o uso de redes sociais é naturalmente permitido, mas a exposição de opiniões que possam derivar para as paixões ou antipatias políticas, no ambiente virtual ou não, é vedada inclusive aos demais servidores públicos, nos termos do inciso XV, alínea "f", Seção III, do Decreto nº 1.171, de 1994. Vejamos:

"Seção III

Das vedações ao servidor público

xv - E vedado ao servidor público;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

25. Vale destacar que a Comissão de Ética Pública possui diversos precedentes no firme posicionamento de coibir a utilização de redes sociais por altas autoridades, com a finalidade de realizar a publicação de conteúdos ofensivos, humilhantes, constrangedores, destinados a diminuir ou desqualificar pessoas, à exposição à execração pública, ou a qualquer tipo de *cyberbullying* ou figuras assemelhadas, ainda que em contas pessoais, a exemplo dos julgados nos Processos nºs 00191.000543/2020-89, 00191.000769/2019-46, 00191.000755/2019-22 e 00191.000755/2019-22.

26. Ante a todo conjunto probatório, na hipótese analisada, constata-se que o interessado **não pautou a sua conduta em respeito aos padrões éticos de moralidade e decoro, em clara desobediência ao artigo 3º, caput e parágrafo único do CCAAF, face à utilização de rede social com a finalidade de realizar publicação**

de conteúdos ofensivos e constrangedores, destinados a diminuir ou desqualificar pessoa, caracterizando-se como cyberbullying ou figuras assemelhadas.

27. Ao finalizar, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita que, caso a argumentação pela não ofensa aos padrões éticos não seja acatada, seja oportunizado ao representado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), previsto na Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, no entanto, de uma leitura simples do art. 2º, XV, "d", do referido normativo, ao ACPP é medida que só pode ser aplicada somente pelas Comissões de Ética Setoriais.

28. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância aos arts. 3º e 12, I, ambos do Código de Conduta da Alta Administração Federal para o qual se prevê a aplicação da penalidade de **CENSURA ÉTICA** em desfavor do representado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO, ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

29. Face a todo o exposto, analisados os fatos colacionados, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa aos arts. 3º e 12, I, do CCAAF, com o fito de aplicar ao representado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO, ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

30. É como voto.

31. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5938313** e o código CRC **9B21BCE7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0